



TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.10.21.1  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DA CRECHE STELA MARIA NASPOLINI, LOCALIZADA NA RUA LUÍS DA MATA, Nº 542, BUENOS AIRES, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

## 01. PRELIMINARES

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou tal empresa como inabilitada no presente procedimento.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

#### 12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição encontram-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.



## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **27 de dezembro de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **30 de dezembro de 2021**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **07 de janeiro de 2022**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso por meio físico.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme comunicação enviadas via e-mail em **07 de janeiro de 2022**, ou seja, até **14 de janeiro de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo.

Ultrapassada a fase de habilitação, após análise das propostas de preços, a recorrente teve sua proposta de preços desclassificada pela CPL, haja vista o desatendimento das questões apontadas via parecer técnico do núcleo de engenharia responsável.

Questiona a empresa Recorrente a sua desclassificação e, de forma pontual, alega o atendimento aos quesitos relacionados a proposta de preços. Em suma, estas alegações também se limitam as questões relativas à sua **qualificação técnica**, especialmente, quanto ao seu suposto atendimento as condições atinentes ao edital do certame.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## 03. DO MÉRITO

Deste modo, observa-se que este resultado se deu exclusivamente por análise técnica, vide parecer técnico do setor de engenharia competente, logo, não cabendo a esta Comissão tecer maiores comentários, sobretudo, por esta empregada nesse estudo de análise e averiguação destes documentos, a expertise e o conhecimento necessário para a melhor avaliação possível.



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Todavia, não pode esta Comissão, divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Para isso, remeteu-se os autos na data de 17 DE DEZEMBRO DE 2021 para melhor deliberação e apreciação do Setor Técnico de Engenharia quanto a este recurso administrativo, o qual, em análise e resposta do dia 20 DE DEZEMBRO DE 2021, respondeu-se em sua conclusão o seguinte:

ORDEM	EMPRESA	C.N.P.J.	% DESCONTO	VALOR DA PROPOSTA	OBSERVAÇÕES
1	ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP	19.958.003/0001-85	12,34%	300.802,35	PREÇO ATENDIMENTO ACORDO DE PREÇOS ADICIONAIS DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021/10/01/1
2	LIC. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	13.557.813/0001-76	11,10%	305.035,88	PREÇO ATENDIMENTO ACORDO DE PREÇOS ADICIONAIS DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021/10/01/1
3	NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	15.372.706/0001-51	5,38%	324.673,89	PREÇO ATENDIMENTO ACORDO DE PREÇOS ADICIONAIS DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021/10/01/1

VALOR BÁSICO DA PREFEITURA: 343.139,80

Carlos Renato da Mota Bezerra  
Eng. Civil - Prof. Mun. de Horizonte  
Insc. 11334 - CREA 11319-D

Mais uma vez, essa Comissão Permanente de Licitação acompanha o entendimento técnico apresentado, no sentido de que não encontram fundamentos as assertivas da recorrente, haja vista que, conforme detalhamento resultado do mencionado parecer técnico, verifica-se que a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, na verdade, deixou de cumprir com diversos itens técnicos (planilha orçamentária, composição de preços, BDI) necessários a formulação de sua proposta, itens estes os quais sequer chegaram a ser rebatidos ou mencionados em sua peça recursal, sobretudo, pela mesma ter incorrido em descumprimentos graves e irrefutáveis a validação de sua proposta de preços.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



Este mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)

É bem verdade que este princípio encontra-se inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em igual modo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual, deve, agora, a CPL seguir neste mesmo sentido. Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Município descumprir com o edital e por este motivo, mantém-se a inabilitação desta recorrente.

#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, onde, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, permanecendo a mesma como **DESCCLASSIFICADA**, mantendo-se o resultado anteriormente proclamado ao processo.



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 20 de janeiro de 2022.

Rosilândia Ribeiro da Silva

**Presidente da CPL**

Mayara Leandro Silva Araújo

**Membro**

Katiaana da Silva Lourenço

**Membro**